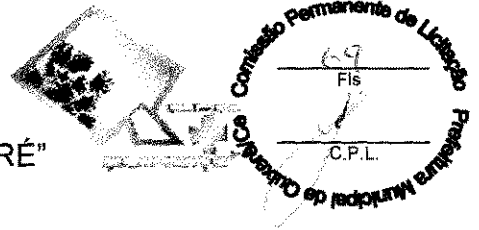




GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Processo nº 05/2017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2017

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

José Euclimar de Lima  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CPF 752 023 963 53  
QUIXERÉ CE

### DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Quixeré-CE vem responder ao Pedido de Impugnação do Edital nº 05/2017, impetrado por NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, com base no art. 41, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Inicialmente, após verificar as condições para participação no pleito em tela, insurge-se a requerente contra o prazo estabelecido para a entrega dos produtos licitados, conforme consta no item 8.1 do presente instrumento convocatório, nos seguintes termos:

*“8.1 – Os veículos deverão ser entregues de acordo com as solicitações da SECRETARIA DE SAÚDE, a partir do recebimento da Ordem de Compra, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ordem de compra.”*

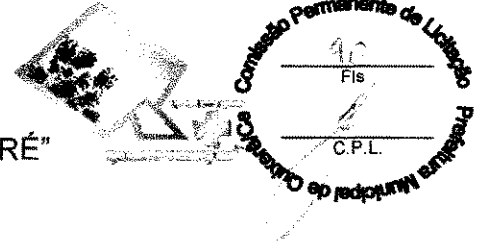
Nessa senda, alega a impugnante que *“tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa em muito esse período (...)”*.

Requer, ainda, a recorrente a alteração da exclusividade da exigência de “Direção Hidráulica” para “NO MÍNIMO Direção Hidráulica” afirmando, para tanto, que *“o mercado apresenta novas tecnologias, entre elas a direção elétrica (...)”*.

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443-1306.  
CNPJ 07.807.191/0001-47 – CGF 06.920.172-2



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Desta forma, segue a explanação de mérito.

## DA RESPOSTA

Preliminarmente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação, aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **Legalidade**, Razoabilidade, Proporcionalidade e da **Ampla Competitividade**, este Pregoeiro findou com o entendimento descrito em seguida.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)*

Isto posto, surge para Administração, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

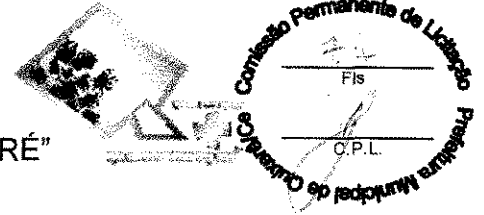
Destarte, acerca do prazo estabelecido para a entrega dos produtos ora licitados, ao reanalisarmos o edital em tela, que trata sobre o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do material licitado pela empresa vencedora, não percebemos qualquer

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443-1306.  
CNPJ 07.807.191/0001-47 – CGF 06.920.172-2

**JOSE Eucimar de Lima**  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CEP 762 023 953 53  
QUIXERÉ CE



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



elemento que possa restringir ou tolher a competitividade para o certame em pauta, tampouco dificultar a execução do contrato pelas empresas interessadas. **O que se observa são exigências indispensáveis para o cumprimento do contrato da licitação em comento, as quais são essenciais para garantir a qualidade e eficiência da atividade demandada.**

Convém ressaltar, que tais exigências não representam simplesmente uma opção da Administração Pública. Em contraponto, como já mencionado, são necessárias para a plena **satisfação e segurança** do objeto a ser satisfeito, homenageando, dessa forma, **o Princípio da Indisponibilidade do Interesse público.**

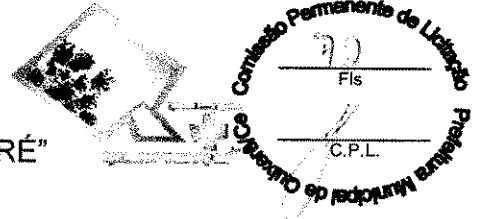
Nesse mote, não houve exigência capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, nem qualquer exigência que indicasse preferência em razão do profissional contratado, buscou-se, sobretudo, o Interesse Público na atuação administrativa.

Por tais razões é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Prefeitura Municipal de Quixeré, optou-se por adotar um prazo razoável que se reputa mais ajustado às necessidades administrativas. Em outras palavras, tal questão encontra-se situada no que a melhor doutrina costuma denominar **MÉRITO ADMINISTRATIVO.**

Diante do exposto, consideramos justo e adequado o prazo estipulado pela administração, em respeito à necessidade da Secretaria de Saúde do Município, preservando, assim, os Princípios da Isonomia, da Competitividade, da **Celeridade Processual e, principalmente, da Supremacia do Interesse Público.**



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Outrossim, no que tange à alegação da impugnante acerca da especificação de **DIREÇÃO HIDRÁULICA**, requer a referida empresa a alteração do referido item, exigindo que a citada exigência venha a ser disposta expressamente nos seguintes termos: “no **MÍNIMO** Direção Hidráulica (...)”.

Ora, referida alegação não merece prosperar, uma vez que nada impede que os pretensos licitantes que desejem participar do certame forneçam produto superior ao exigido no instrumento licitatório, desde que não comprometa a competitividade e os preços sejam mais vantajosos para a Administração.

Desta feita, corroborando nosso posicionamento, o Tribunal de Contas da União assim decidiu:

*“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o **produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital**, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração”.<sup>1</sup> (grifo)*

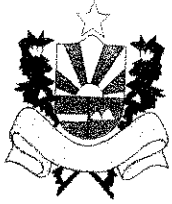
Ainda nesse mesmo passo, importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.*

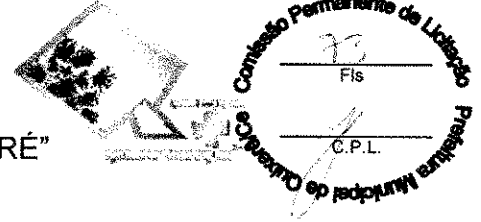
*1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, **não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima***

<sup>1</sup> Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013  
Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443-1306.  
CNPJ 07.807.191/0001-47 – CGF 06.920.172-2

*José Eucimar de Lima*  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CPF/752 023 963 53  
QUIXERÉ CE



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE SAÚDE  
**QUIXERÉ – ADM "QUERO MAIS QUIXERÉ"**



**exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.**

2. Recurso ordinário não-provido. (grifo)<sup>2</sup>


Por fim, conforme anteriormente explanado, nada obsta que aqueles que desejam participar do presente certame licitatório apresentem produtos de qualidade superior àqueles exigidos em Edital, desde que, repise-se, não comprometa a competitividade e os preços sejam mais vantajosos para a Administração.

Diante do exposto, entendemos não haver qualquer reproche ao item editalício guerreado.

#### **DA DECISÃO**

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, aspiro ter sanado os questionamentos da empresa recorrente e resolvo julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento de Impugnação do Edital.

Quixeré-Ce, 11 de agosto de 2017.

  
José Eucimar de Lima  
Pregoeiro  
Presidente da Comissão  
Licitação  
CPL 752 023 953 53  
QUIXERÉ CE

<sup>2</sup> STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156